



DIÁRIO DO GOVÊRNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$30

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias do que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 1923	Semestre	62\$00
A 1.ª série . . .	50\$	"	26\$00
A 2.ª série . . .	40\$	"	21\$00
A 3.ª série . . .	40\$	"	21\$00

Avulso: Número de duas páginas \$20;
de mais de duas páginas \$10 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 1\$20 a linha, acrescido de \$03 de selo por cada am. Exceptuam-se os casos previstos nos §§ 1.º e 2.º do artigo 1.º do decreto n.º 8:434, publicado no *Diário do Governo* n.º 220, 1.ª série, de 21-x-1922.

SUMÁRIO

Ministério das Finanças:

Decreto n.º 8:779 — Insere várias disposições sobre o serviço de fiscalização das cortiças destinadas a exportação.

Nova publicação, rectificada, da portaria n.º 3:540, que esclarece dúvidas suscitadas na interpretação de algumas disposições do decreto n.º 8:669, relativamente à aplicação do imposto do selo nas apólices de seguros.

Nota do ágio do ouro e do câmbio médio no primeiro trimestre de 1923 a aplicar sobre as contribuições, impostos e taxas representadas em ouro ou moeda estrangeira.

Portaria n.º 3:549 — Determina que só seja permitida aos bancos e banqueiros, caucionados nos termos da legislação vigente, comprarem e venderem entre si cambiais a contado ou a prazo quando as operações resultem de necessidades derivadas de compras ou vendas a outros clientes.

Ministério da Marinha:

Nova publicação, rectificada, do decreto n.º 8:760, que regula a percentagem de melhoria dos despenseiros de 1.ª e 2.ª classe da armada.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Aviso — Torna público ter o Sultão de Marrocos aderido, pela zona francesa do Império Marroquino, à Convenção Internacional relativa à circulação de automóveis, assinada em Paris em 11 de Outubro de 1909.

Ministério das Colónias:

Portaria n.º 3:550 — Determina que fiquem à disposição do Estado 50 por cento do produto, em moeda estrangeira, das exportações ou reexportações realizadas pelas alfândegas das províncias de Cabo Verde, Guiné e S. Tomé e Príncipe.

Ministério do Trabalho:

Modelo do alvará para a concessão de licenças para a exploração de estabelecimentos de indústrias insalubres, incómodas, perigosas ou tóxicas.

Modelo para o lançamento e cobrança de multas a que se refere o regulamento do registo do Trabalho Nacional, em substituição do publicado no *Diário do Governo* n.º 108, de 1922.

Despacho ministerial — Modifica as tabelas publicadas no *Diário do Governo* n.º 39, de 26 de Fevereiro de 1923, para tratamento dos alienados pensionistas do Manicómio Bombarda internados até 31 de Março do mesmo ano.

Ministério da Agricultura:

Nova publicação, rectificada, do decreto n.º 8:776, que define as atribuições dos agentes de fiscalização do quadro privativo do Ministério da Agricultura, consignadas no artigo 302.º da organização do mesmo Ministério, aprovada pelo decreto n.º 4:249, e fixa as atribuições dos agentes do quadro especial do referido Ministério ao serviço da fiscalização dos produtos agrícolas.

Nova publicação, rectificada, da portaria n.º 3:547, que determina que sejam rigorosamente observadas as disposições do Código Civil e da organização do Ministério da Agricultura, que estabelece deverem os funcionários ter domicílio necessário no lugar em que exercem os seus empregos, não podendo transferir a sua residência para fora da sede oficial nem dela ausentar-se sem prévia autorização superior.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Secretaria Geral

Decreto n.º 8:779

Tornando-se necessário remediar algumas das lacunas do regulamento da fiscalização das cortiças, de 21 de Novembro de 1910, nos termos do n.º 3.º do artigo 1.º da lei constitucional n.º 891, de 22 de Setembro de 1919: hei por bem, sob proposta do Ministro das Finanças, decretar o seguinte:

Artigo 1.º A fiscalização das cortiças destinadas a exportação será feita nas fábricas, nos locais de embarque e no seu trânsito e estacionamento no interior do país.

Art. 2.º Além dos agentes da fiscalização a que se refere o regulamento de 21 de Janeiro de 1911, continuarão a exercer fiscalização os agentes operários vogais da extinta comissão técnica dos estudos corticeiros, com os vencimentos que lhes têm sido atribuídos e melhorias a que tiverem direito.

§ único. Os vencimentos e melhorias aos operários a que alude o presente artigo serão abonados desde a data da extinção da comissão técnica dos estudos corticeiros.

Art. 3.º A fiscalização nos cais de embarque e no trânsito das cortiças continuará a ser exercida pelos operários de que trata o artigo antecedente, os quais poderão substituir em Lisboa os fiscais das fábricas, em caso de impedimento.

Art. 4.º Será punida como delito de contrabando a exportação ou tentativa de exportação do cortiça em bruto e consideradas como transgressões dos regulamentos fiscais as demais infracções ao disposto na legislação e regulamentos respeitantes às cortiças, sendo os respectivos processos julgados nos termos do decreto n.º 2 de 27 de Setembro de 1894 e mais legislação aplicável.

Art. 5.º Todos os agentes de fiscalização de cortiças são competentes para apreender as cortiças encontradas em contravenção das disposições legais e participar as respectivas transgressões.

Art. 6.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro das Finanças assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 23 de Abril de 1923. — ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA — *Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães*.